



MANDADO DE PRISÃO

CIVIL

Nº do Mandado: 0857986-12.2026.8.10.0001.01.0002-25

Data de validade: 28/10/2027

Nome da Pessoa: **AIRES DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO NETO**

CPF: **015.438.583-25**



Nome Social: Não Informado

RJ: 267712183-03

Alcunha: Não Informado

Data de Nascimento: 20/04/1991

Sexo: Masculino

Cor: Não Informada

RG: 029764 -

Filiação: ELIZETH ARAUJO SILVA
RIBEIRO(mãe) e NÃO INFORMADO(pai)

Marcas e sinais:

Identificação biométrica:

Biometria não coletada

Endereços

Rua Inácio Xavier de Carvalho, 592, ED SIRIOS AP 302-A, São Francisco, CEP 65.076-360, Sao Luis - MA
Telefone: +55 (98)99133-3233

Informações Processuais:

Nº do processo: 0857986-12.2026.8.10.0001

Órgão Judicial: 2ª VARA DE FAMÍLIA DE SÃO LUÍS - TJMA

Espécie de prisão: Civil

Tipificação Penal:

Prazo da Prisão: 60 (contados a partir da data da prisão)

Valor da Dívida de Alimentos: R\$ 21,311.69

Data da Atualização da Dívida: 25/08/2026

Teor do Documento:

O(a) Magistrado(a) subscritor do presente Mandado de Prisão determina ao oficial de justiça da sua jurisdição ou a qualquer Autoridade Policial competente e seus agentes, a quem este for apresentado ou dele tomar conhecimento, que PRENDA e RECOLHA, em alguma unidade prisional, à ordem e à disposição do juízo expedidor, a pessoa acima indicada e qualificada.

Síntese da decisão:

DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em desfavor do executado. O instrumento deve apontar expressamente o saldo devedor exequendo de R\$ 21.311,69 (vinte e um mil, trezentos e onze reais e sessenta e nove centavos), já deduzido o pagamento parcial de R\$ 3.242,00. Advirta-se a autoridade policial de que, uma vez efetivada a prisão, o ato deve ser comunicado de imediato a este Juízo, a fim de viabilizar a realização da audiência de custódia dentro do prazo legal, evitando-se prejuízo às garantias do custodiado. Consigne-se no mandado que a soltura do devedor condiciona-se estritamente ao pagamento efetivo do débito acrescido dos valores das prestações vincendas que se vencerem no curso da ação (artigo 528, § 6º, do CPC), bem como que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das parcelas vencidas e vincendas (artigo 528, § 5º, do CPC). DETERMINO O PROTESTO da presente decisão judicial, na forma do artigo 528, § 1º, do CPC. Expeça-se a certidão pertinente ao cartório de protesto de títulos. DETERMINO A REMESSA DE CÓPIAS destes autos ao Ministério Público do Estado do Maranhão (Promotoria de Justiça Criminal), em atendimento ao requerimento do próprio Parquet (ID 189387352) e ao disposto no artigo 532 do CPC, para verificação de eventual prática do crime tipificado no artigo 244 do Código Penal. Intimem-se a parte exequente e o executado, este por intermédio dos patronos constituídos no PJe. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. São Luís/MA, data do sistema. Lícia Cristina Ferraz Ribeiro de Oliveira



**Advertências e Determinações após o cumprimento do mandado**

Decorrido o prazo contido neste Mandado, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de alvará de soltura, colocar o preso em liberdade, salvo se houver outra ordem de prisão em desfavor do interno ou comunicação de prorrogação, ocasião em a liberação deverá ocorrer após o decurso do novo prazo. **A soltura deverá ser precedida de pesquisa no Portal BNMP de outras ordens de prisão cumpridas e impeditivas da liberdade.** Após as formalidades de registro da prisão, a autoridade policial deverá comunicar o cumprimento do mandado, imediatamente, à autoridade judicial que determinou a expedição desta ordem e, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, também à autoridade judicial local competente, conforme lei de organização judiciária, para fins de audiência de custódia.

Observação:

Sao Luis, 31 de Agosto de 2026.

